

PARECERES DO CONSELHO GERAL

Parecer do vogal Nuno Rodrigues dos Santos,
aprovado em sessão de 3-4-1964

Os honorários atribuídos às defesas officiosas realizadas, em processos crimes, por candidatos à advocacia, estão sujeitos aos descontos a favor da Ordem dos Advogados, previstos e fixados no art. 87 do C. Custas.

O escrivão de direito do 2.º juízo do Tribunal de Polícia da Comarca de Lisboa dirigiu uma consulta ao Ex.º Presidente do Conselho Geral da Ordem a fim de saber se nas defesas officiosas levadas a efeito por candidatos à advocacia são de fazer os descontos para a Ordem e, na afirmativa, qual a disposição legal que o permite ou o impõe.

Dignou-se o Ex.º Presidente incumbir-me de apreciar o pedido e formular parecer sobre ele.

No cumprimento dessa determinação cumpre-me salientar, antes de mais nada, que não me parece muito curial a consulta formulada, uma vez que não encontro os escrivães de direito incluídos entre as entidades a que a alínea m) do art. 615 do E. J. confere o direito de solicitar pareceres a este Conselho Geral.

Mas porque a questão posta tem manifesto interesse e parece útil considerá-la, não nos abstermos de o fazer.

Efectivamente não se encontra qualquer disposição legal que expressamente regule o desconto, a favor da Ordem, nas verbas atribuídas para remuneração de defesas officiosas efectuadas nos tribunais criminais por candidatos à advocacia.

A verdade, porém, é que os candidatos à advocacia podem e estão mesmo sujeitos a intervir, como defensores officiosos, em

processos crimes — dado o disposto respectivamente nos arts. 554-2 e 553-3 do E. J.; e que, em tais circunstâncias, lhes é sempre atribuída uma remuneração (arts. 194-f, 196-a do C. Custas).

Ora o art. 87 deste último diploma fixa as condições do desconto a aplicar à procuradoria, arbitrada em processos cíveis, aos advogados ou candidatos à advocacia nomeados officiosamente. Tal regra não pode deixar de considerar-se válida para os processos crimes.

No *Código das Custas Judiciais anotado e comentado*, do sr. desemb. EDUARDO ARALA CHAVES, faz-se ao caso a seguinte referência expressa:

«Sustentou ALBERTO DOS REIS que os emolumentos arbitrados aos defensores officiosos, em processos criminaes, estavam também sujeitos à dedução imposta pelo art. 70 do Código anterior, disposição de conteúdo idéntico ao do presente art. 87».

E conclui:

«Assim deve ser por total identidade de razões».

Efectivamente não se vê motivo sério para reservar tratamento diferente às defesas officiosas operadas em processos cíveis e em processos criminaes.

E sendo assim, é evidente que a conclusão a extrair do exposto só pode ser a de que

- os honorários atribuídos às defesas officiosas realizadas em processos crimes por candidatos à advocacia estão sujeitos aos descontos a favor da Ordem dos Advogados previstos e fixados no art. 87 do C. Custas. — *Nuno Rodrigues dos Santos*.

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 1-5-1964**

1. O advogado, também conservador do Registo Predial, provido em lugar de 2.ª classe, não pode exercer a advocacia quando sirva em comarca de 2.ª classe; mas pode voltar a exercê-la se for transferido para comarca de 3.ª classe.

2. O exercício da advocacia por conservador provido em lugar de 2.ª classe servindo em comarca de 3.ª classe, tem as restrições e o condicionalismo consignados no art.